



TC 007.946/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Partido da República - PR (antigo Partido Liberal - PL), Diretório Regional em Pernambuco.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

Procurador: Não há.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de processo de Tomada de Contas Especial - TCE instaurado por determinação do então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco contra os responsáveis, à época, pelas contas do partido, tendo em vista a não comprovação adequada de despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pelo Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco - PR.

HISTÓRICO

2. Segundo informações constantes do Relatório Circunstanciado de Tomada de Contas Especial, elaborado em 22 de dezembro de 2010 por Marcos José Carvalho de Andrade, Tomador de Contas, o Diretório Regional do PR em Pernambuco apresentou à Justiça Eleitoral as contas do exercício financeiro de 2004, em 29/4/2005 (peça, p. 86-90).
3. No mesmo documento foi informado que o citado Órgão Diretivo Regional recebeu da Direção Nacional do PR recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 44.442,00.
4. Antes de analisar as contas, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/PE, atual Secretaria de Controle Interno, propôs diligência ao partido para que demonstrasse a aplicação de recursos do Fundo Partidário recebidos da Direção Nacional, uma vez que fora constatado, apenas após consulta à prestação de contas da respectiva direção nacional, envio de recursos originários daquela fonte ao Órgão Regional do Partido em Pernambuco (peça 1, p. 46).
5. Intimado a manifestar-se acerca da omissão acima descrita, o partido não se manifestou, conforme informado no Relatório Circunstanciado de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 87).
6. Concluída a análise, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas do partido, por apresentarem falhas formais e materiais que comprometiam a sua confiabilidade, verificando-se, inclusive, irregularidades quanto à adequada comprovação da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário (Parecer 014/2007 – SCI, peça 1, p. 47-49).
7. Instado a se manifestar acerca do referido parecer, o partido, em 25/1/2007, encaminhou documentos complementares, a fim de sanear as irregularidades apontadas no respectivo opinativo.
8. À luz dos novos documentos acostados pelo Órgão Partidário, o Controle Interno, em segunda manifestação, manteve a desaprovação das contas sugerindo, inclusive, a instauração de tomada de contas especial (Parecer 172/2008/SCI, peça 1, p. 50-54).
9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, por meio do Parecer 1820/2008, opinou pela desaprovação das contas, em consonância com os pareceres emitidos pela Secretaria de Controle Interno (peça 1, 55-59).



10. As contas do Diretório Regional do Partido foram julgadas desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 23 de março de 2009. O Acórdão referente à Prestação de Contas 762 foi publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário Federal, 73, página 22, em 28/4/2009. Da decisão, não houve interposição de recurso, tendo a mesma transitado em julgado em 5/5/2009 (peça 1, p. 60-61).

11. A Justiça Eleitoral em Pernambuco informou ter tentado obter a recomposição ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação não fora adequadamente comprovada. Tanto o Partido da República quanto os seus dirigentes, à época, foram intimados a providenciar o recolhimento, o que não veio a ocorrer (peça 1, p. 62-71).

12. Assim, diante da ausência da comprovação de despesas custeadas por recursos do Fundo Partidário e, por não ter o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição dos recursos ao Tesouro Nacional, o Presidente do TRE/PE, no exercício de sua competência, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis pelas contas do partido (peça 1, p. 7-8).

13. De acordo com a informação disponibilizada pela Secretaria Judiciária do TRE/PE, o Partido Liberal - PL (atual Partido da República - PR) tinha como responsáveis, ao longo do exercício financeiro de 2004, os senhores Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68, presidente do partido no período de 10/1/2004 a 31/12/2004; Samy Paiva da Silva, CPF 692.620.044-00, tesoureiro do partido no período de 12/4/2004 a 28/6/2004; Jaime Apolônio Ximenes Júnior, CPF 304.380.634-49, tesoureiro do partido no período de 28/6/2004 a 31/12/2004; e a senhora Silvânia da Silva Oliveira, CPF 009.764.787-55, tesoureira do partido no período de 10/1/2004 a 12/4/2004 (peça 1, p. 81-82).

14. O valor total do Fundo Partidário repassado pela Direção Nacional do PR ao Órgão Diretivo Estadual Partidário em Pernambuco, no exercício financeiro de 2004, não atualizado monetariamente, foi de R\$ 44.442,00 (peça 1, p. 83-85). A tabela abaixo apresenta o detalhamento desse montante:

Data	Valor Nominal (R\$)	Número da página da peça 1
24/3/2004	14.814,00	29
31/3/2004	2.962,80	29
29/4/2004	2.962,80	30
16/6/2004	2.962,80	32
7/7/2004	2.962,80	33
30/7/2004	2.962,80	34
31/8/2004	2.962,80	35
4/10/2004	2.962,80	40
29/10/2004	2.962,80	40
1º/12/2004	2.962,80	43
20/12/2004	2.962,80	44
Total	44.442,00	-

Fonte: peça 1, p. 84 e 29-44.



15. Notificado acerca da instauração desta Tomada de Contas Especial, o Diretório Regional do PR, por intermédio da direção atual, requereu que se instaurasse o aludido feito contra os responsáveis, à época, pela gestão da agremiação partidária (peça 1, p. 79).

EXAME TÉCNICO

16. Ao compulsarmos os autos, percebemos que os documentos neles presentes carecem de completude para uma adequada análise por parte desta Corte.

17. O que embasou a rejeição das contas apresentadas pelo responsável, no âmbito do TRE/PE, foi a não comprovação adequada de despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pelo Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco – PR. Porém, não constam dos autos os documentos apresentados pelo responsável ao TRE/PE a título de prestação de contas. Estão ausentes também os documentos complementares encaminhados pelo partido em 25/1/2007, em resposta ao Parecer 014/2007 – SCI (peça 1, p. 47-49).

18. Cabe lembrar que o TCU, ao julgar processo de tomada de contas especiais, pode reexaminar a matéria analisada no âmbito do órgão instaurador da Tomada de Contas Especial e, por isso, se faz necessário que conste do processo toda a documentação que deu base a sua instauração.

19. Ressalte-se, também, que o art. 4º, II, da IN/TCU 56/2007, determina que deverá integrar o processo de TCE a “cópia integral do processo de transferência de recursos, juntamente com a prestação de contas, quando for o caso”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Isso posto e tendo em vista a orientação expedida às Unidades Técnicas do Tribunal por meio do item 9.3 do Acórdão 2549/2011 – Plenário, no sentido de autorizá-las a encerrar processos de tomada de contas especial indevidamente autuados, quando constatado que tal processo não foi constituído na forma prescrita no art. 4º da IN TCU nº 56/2007, somos pelo encerramento dos presentes autos, devendo a documentação constante dele ser restituída à origem para regularização, nos termos do art. 4º, § 2º da mencionada norma, informando o tomador de contas da necessidade de se fazer juntar à TCE toda documentação que embasou a desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido da República (antigo Partido Liberal - PL), notadamente os documentos apresentados pelo Partido a título de prestação de contas e de esclarecimentos complementares em resposta ao Parecer 014/2007 – SCI.

Secex-PE, 1ª Divisão, 31/1/2012.

Assinado eletronicamente

Gustavo Farina

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 8.079-9